



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 148/2022 – PROJETO DE LEI 59/2022

Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei 58 de 2022, que “Autoriza o Poder Público Municipal a conceder pensão por morte aos dependentes de servidores públicos falecidos e dá outras providências.”

CONSULTA:

Após apresentação do PL 59/2022, vem a Assessoria Jurídica dessa Casa Legislativa emitir parecer.

PARECER:

Sob o aspecto formal, a proposição em referência está redigida em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

O projeto veio redigido em linguagem parlamentar, acompanhado de sua justificativa e do impacto orçamentário, que o baseiam legalmente.

Trata-se de um projeto que autoriza o Chefe do Poder Executivo de Bom Jardim de Minas a conceder pensão por morte em virtude do falecimento do servidor público aposentado pelo antigo Regime Próprio de Previdência do Município.

A justificativa se pauta no fato de esses servidores já falecidos terem se aposentado antes da inclusão do quadro de servidores no regime do INSS.

Nesse sentido, destaca-se a decisão do TJMG na - Apelação Cível: AC 0054174-57.2002.8.13.0290:

**PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MUNICIPAL -
INEXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO - SERVIDOR CONSIDERADO
SEGURADO OBRIGATÓRIO DO INSS - RESPONSABILIDADE DESTE.**

Não havendo, no Município, regime próprio de previdência a benefício de seus servidores, estes são considerados segurados obrigatórios do INSS (RGPS), motivo por que não se pode atribuir aos cofres municipais a obrigação de pagar pensão por morte à esposa e filhos do falecido servidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Insta destacar que atualmente Bom Jardim de Minas não possui mais Regime Próprio de Previdência (ou seja, os servidores municipais “automaticamente” contribuem com a Previdência Social), porém alguns servidores que faziam parte do antigo regime se aposentaram antes de se cadastrarem no INSS, dessa forma, ao falecerem (aparentemente) deixaram seus dependentes sem pensão por morte, cabendo, portanto, ao município arcar com essa despesa, já que os servidores já falecidos que terão seus dependentes beneficiados, possivelmente eram cadastrados no Regime Próprio de Previdência que existia no município.

Insta mencionar que em geral, quem tem direito à pensão por morte de funcionário público são os dependentes **comprovados** da pessoa. São eles:

- Cônjugue;
- Cônjugue divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;
- Companheiro ou companheira que comprove união estável;
- Filho menor que 21 anos, ou equiparado, de qualquer condição;
- Filho de qualquer idade, desde que inválido, com deficiência grave, ou tenha deficiência intelectual;
- Caso não haja filho ou cônjuge, é possível também receber pensão:
- A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- Irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e seja menor que 21 anos; ou em caso de invalidez, deficiência grave; ou deficiência intelectual ou mental.

O PL em questão não trouxe a lista dos servidores filiados ao antigo Regime Próprio de Previdência. Também não foi abordada a questão da duração da pensão, já que esta varia conforme o dependente e a lei própria local, já que na maioria dos casos ela **não será vitalícia e tem sim prazo para ser encerrada**.

Outro ponto que merece ser analisado é o valor da pensão, já que apesar do PL ter vindo instruído com o impacto orçamentário, não foi possível por essa assessoria entender



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

que tipo de cálculo fora utilizado, por isso, sugiro que essa explanação seja dada pelo contato do Executivo Municipal.

O PL menciona a documentação necessária para pleitear o benefício, alegando que este será concedido por decreto, ou seja, o legislativo não terá ciência dos benefícios concedidos.

Diante do exposto, o PL é aparentemente legal, já que busca conceder benefício aos servidores que já foram filiados ao Regime Próprio de Previdência municipal, dessa forma, cabe ao município arcar com essa despesa. Entretanto o PL deve ser analisado com cautela pelos nobres vereadores, uma vez que os pontos acima mencionados devem ser justificados pelo Executivo Municipal, ou seja, o PL apesar de legal está eivado de lacunas, as quais podem ocasionar futuros dilemas.

Dessa forma, apesar de ser o Legislativo órgão revisor, sugiro que o Executivo como proponente do PL apresente a lista dos servidores cujos dependentes possam ser beneficiados; a presença do contador em eventual reunião para sanar possíveis dúvidas acerca do impacto e dos valores a serem pagos aos dependentes; que seja discriminado quem são os dependentes e a duração do benefício;

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 25 de outubro de 2022.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104